



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.940119/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.787 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material, os autos deverão retornar à unidade de origem, para análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Régis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 46/51 dos autos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 42291.43682.200704.1.2.04-8910 (fls. 02/04), no qual a interessada busca a restituição do valor de R\$ 576,02 (fl. 03), relativo ao pagamento de COFINS do mês de novembro de 1999, efetuado em 15/12/1999 e conexo ao DARF indicado à fl. 04, no valor de R\$ 19.184,15.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SP, em 05/07/2011, que proferiu o despacho decisório de nº de rastreamento 941465808 (fl.6), que indeferiu o pedido formulado em virtude de no curso da análise do direito creditório terem sido detectadas inconsistências, que foram objeto de termo de intimação (fl. 05), mas não foram saneadas pelo sujeito passivo, não sendo confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 22/07/2011 (fls. 08/09). E, inconformado com a decisão, apresentou, em 22/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 12/18, instruída com os documentos de fls. 19/34, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- o DARF comprobatório do crédito pleiteado não foi localizado tão somente em razão de um equívoco cometido quando do preenchimento do pedido de restituição que deu origem a este processo, fato que, no entanto, não o impede de reaver os valores que pagou indevidamente;

- que tal erro é escusável, não podendo ser prejudicado pelo seu cometimento;

- ao preencher o valor do pedido de restituição a que faz jus, informou, no campo do DARF referente ao crédito, o valor de R\$ 19.184,15, o qual representa a soma de dois recolhimentos realizados separadamente, mas referentes a valores recolhidos a título de COFINS, devidos no mesmo mês, do mesmo exercício;

- as cópias das guias DARF que seguem anexas a esta manifestação de inconformidade (docs. 3 e 4 – fls. 33/34), atestam que procedeu a dois recolhimentos distintos, um no valor de R\$ 18.320,10 e outro no valor de R\$ 864,05, os quais totalizam a quantia de R\$ 19.184,15, objeto do pedido de restituição ora em tela;

- adotou tal procedimento em razão de que os dois pagamentos realizados referirem-se ao mesmo tributo, apurado no mesmo período e no mesmo exercício financeiro, daí ter erroneamente entendido que precisaria consolidar os dois pagamentos indevidos no mesmo pedido de restituição, quando o correto teria sido apresentar dois pedidos de restituição distintos, um para cada pagamento;

- o artigo 165 do CTN lhe assegura o direito à restituição por pagamento indevido ou a maior;

- não pode ser compelido a suportar carga tributária além daquela prevista em lei, por força dos princípios da legalidade, da verdade material e por força da própria Constituição Federal;

- quanto à base de cálculo elucida que o art. 195, inciso I, da Constituição é que serviu de fundamento para a criação da COFINS, pela Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991;

- posteriormente, antes de qualquer alteração do texto constitucional, o legislador ordinário pretendeu modificar a sistemática de apuração da contribuição em

comento e ampliar a sua base de cálculo, o que foi feito por meio da Lei n. 9718/98, cujos arts. 2º e 3º transcreve (fl. 14);

- o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98, ampliou significativamente a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS ao prescrever que nela fosse considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e não simplesmente o seu faturamento;

- ao proceder dessa forma, o legislador ordinário ofendeu frontalmente o mandamento constitucional do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, bem como contrariou a norma consubstanciada no art. 110, do Código Tributário Nacional, que proíbe a alteração, pela lei tributária, da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado;

- essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei n. 9718/98, conforme jurisprudência acostada à fl. 15;

- a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98; em razão de terem sido proferidas em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal e demonstrarem o entendimento pacífico e inequívoco daquela Corte sobre a matéria;

- no caso específico deste processo, a requerente pleiteia a restituição dos valores pagos a título daquela contribuição, que foram calculados sobre receitas que não integram o seu faturamento, razão pela qual não são alcançadas pela hipótese de incidência da mencionada contribuição;

- por fim requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida e provida, com o reconhecimento do direito da requerente à restituição da COFINS, calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da comprovação do recolhimento indevido aqui produzida, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Juntei aos autos os documentos de fls. 41/45.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de restituição quando incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/12/2014 (vide termo de abertura de documento à fl. 56 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 15/01/2015 Recurso Voluntário (vide carimbo à fl. 59 dos autos).

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação não homologado, tendo o despacho decisório registrado inexistir o direito creditório pleiteado, face à não localização do DARF.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria havido equívoco na informação do DARF indicado na DCOMP, visto que o valor de R\$ 19.184,15 apontado como origem do crédito estaria relacionado, na verdade, a dois recolhimentos, um no valor de R\$ 18.320,10 e outro no valor de R\$ 864,05.

Como se vê, como reconhecido pelo próprio contribuinte, houve de fato equívoco quanto à informação do DARF constante da DCOMP transmitida, apta a justificar a negativa realizada pelo despacho decisório. Isso porque, considerando que este despacho é proferido eletronicamente, é certo que qualquer discrepância identificada será suficiente à não localização do DARF, levando, conseqüentemente, ao indeferimento da homologação da compensação. Nesse contexto, correto o despacho decisório, à época em que proferido, diante do equívoco reconhecido pelo próprio contribuinte acerca do valor do DARF indicado em sua DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, então, o contribuinte esclareceu a inconsistência no que tange a esta informação, dispondo que teria, por equívoco, indicado o somatório dos DARFs recolhidos, ao invés de indicar os dois recolhimentos, separadamente.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que não poderia o contribuinte se valer de manifestação de inconformidade para retificar o conteúdo da DCOMP apresentada, afirmando que em sua manifestação de inconformidade o contribuinte teria apresentado novo pedido, já que o valor pleiteado de R\$ 19.184,15 diferiria do valor originalmente solicitado, no importe de R\$ 576,02. Sendo assim, entendeu que a apreciação deste pleito não se inseriria entre as atribuições da DRJ. Acrescentou, ainda, que, de toda forma, o contribuinte não teria comprovado o direito creditório pretendido, visto que teria juntado aos autos tão somente a DCTF retificadora, a qual não seria suficiente à comprovação do direito creditório almejado.

O contribuinte, por seu turno, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou que o equívoco quanto à indicação do valor do DARF decorreria de erro de fato, matéria esta que deveria ser conhecida quando do julgamento da manifestação de inconformidade.

Neste particular, entendo que assiste razão ao recorrente. Isso porque, a meu ver, logrou o contribuinte comprovar que a não localização do DARF em questão decorreu de mera

inexatidão material representada pela falha na indicação na DCOMP quanto ao fato de o recolhimento efetuado estar relacionado a dois DARFs distintos.

Sendo assim, penso que não se está diante de tentativa de modificação da natureza do crédito pleiteado, ou mesmo de novo pedido, como entendeu a DRJ, mas apenas de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP.

E, ao meu ver, esta inexatidão material deverá ser apreciada por este Colegiado, nos moldes do que preconiza o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o dispositivo legal supra transcrito, é importante esclarecer que a limitação temporal disposta no § 1º está relacionada à situação em que o contribuinte pretenda realizar a retificação por sua própria iniciativa, mas não limita o reconhecimento de inexatidão material por parte da autoridade administrativa, ou mesmo por parte deste Colegiado, quando do julgamento de Recurso Voluntário interposto.

Sendo assim, entendo que se está diante de caso clássico de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP, cuja análise, ao contrário do que entendeu a DRJ na decisão recorrida, não apenas pode como deve ser realizada por este Colegiado, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo tributário.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Sobre este tema, inclusive, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, ao julgar o Processo nº 10850.900387/2012-91, de relatoria do Conselheiro Luís Felipe Reche, cuja ementa encontra-se a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Diante deste cenário, uma vez constatado que a não identificação do crédito em comento se deu em razão de inexatidão material devidamente demonstrada nos autos (vinculação do crédito a dois recolhimentos distintos), e que as instâncias anteriores não chegaram a se debruçar sobre a existência do crédito sob esta ótica, por entenderem haver impedimento para tanto, penso que, uma vez demonstrada a inexistência de tal óbice, a melhor solução a ser dada à presente contenda nesta oportunidade é determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que seja analisada a certeza e liquidez do direito creditório almejado. Ao assim proceder, evitar-se-á supressão de instância, a qual poderia acarretar cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto aos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto, entendo que a sua análise resta prejudicada, diante da proposta acima indicada.

Da conclusão

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10880.940119/2011-73
Acórdão n.º **3001-001.787**

S3-TE01
Fl. 4
